



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.615-C, DE 2004 (Do Sr. Maurício Rands)

Ofício n.º 90/2008 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.615-A, DE 2004, que "revoga o artigo 475 da lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o código de processo civil", tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 3615-A/04 aprovado na Câmara dos Deputados em 30/11/04

III – Substitutivo do Senado Federal

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3615-A/04 APROVADO NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/11/04**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2005 (PL nº 3.615, de 2004, na Casa de origem), que “Revoga o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o § 2º do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para limitar o alcance do duplo grau de jurisdição.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475. ....

.....  
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor não superior àquele limite.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VIII  
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção II  
Da Coisa Julgada**

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2004, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal que o aprovou mediante Substitutivo da lavra do ilustre Senador Pedro Simon, que foi no sentido não de revogar o art. 475, do CPC, mas de aumentar o valor para que houvesse reexame necessário pelo tribunal *ad quem* das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público e que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar o Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Substitutivo do Senado Federal ao PL 3.615, de 2004, apresenta-se escoimado de vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, cremos assistir razão ao Órgão Revisor.

Com a atual redação proposta no artigo 475, § 2º da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, temos que o reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e das respectivas autarquias e fundações de direito público, já se encontra limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Alterar esse valor para 500 (quinquinhentos) salários mínimos como o faz o Substitutivo do Senado Federal vem não somente ao encontro dos anseios de nossa sociedade, como também dará mais garantia de validade e eficácia às sentenças de primeira instância.

Como sabemos, muitos erros podem ocorrer na elaboração de cálculos que condenem a Fazenda Pública, daí que, elevando o valor para o reexame necessário da sentença, como prolatado pelo Senado Federal, afigura-se-nos ótima medida.

Temos que levar em conta também que nada há que obste os defensores da Fazenda Pública de impetrarem os recursos pertinentes, quando esta for vencida na demanda.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.615, de 2004

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**